



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL-SDG-1 - TAQUIGRAFIA



10s.o.1ªC

**ATA DA 10ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA,
REALIZADA EM 27 DE ABRIL DE 2010, NO AUDITÓRIO "PROF.
JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO"**

PRESIDENTE - Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga
PROCURADOR DA FAZENDA – Vitorino Francisco Antunes Neto
SECRETÁRIO SUBSTITUTO – Sergio de Castro Junior

Feita a chamada verificou-se o comparecimento dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Antonio Roque Citadini e Eduardo Bittencourt Carvalho. Às quinze horas, o PRESIDENTE declarou aberta a sessão.

Posta em discussão e votação, foi aprovada a ata da 9ª sessão ordinária, realizada em 13 de abril de 2010.

Subseqüentemente, passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia:

SEÇÃO ESTADUAL

**RELATOR - CONSELHEIRO CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA,
PRESIDENTE**

TC-005537/026/07

Interessado: Fundação Zerbini.

Responsáveis: Ademar Silveira Sabino e David Everson Uip (Diretores Presidentes).

Exercício: 2007.

Advogados: Hyvarlei Donatangelo, Esdras Gomes Aguiar e Marco Antonio Moreira da Silva.

Acompanha: TC-005537/126/07.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente e Relator, Antonio Roque Citadini e Eduardo Bittencourt Carvalho, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, II, da Lei Complementar estadual n. 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Fundação Zerbini, exercício de 2007, com ressalva das falhas apontadas nos itens destacados no voto do Relator, juntado aos autos, cuja efetiva regularização é recomendada; também recomendando-se sejam mantidas as providências para melhoria dos resultados econômico-financeiros da Fundação; não abrangendo esta decisão os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-002721/026/08

Interessado: Faculdade de Medicina de São José do Rio Preto.

Responsáveis: Humberto Liedtke Junior (Diretor Geral) e Moacir Fernandes de Godoy (Vice-Diretor Geral).

Exercício: 2008.

Advogados: Maristela Pagani e outros.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL-SDG-1 - TAQUIGRAFIA



10s.o.1ªC

Acompanha: TC-002721/126/08.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente e Relator, Antonio Roque Citadini e Eduardo Bittencourt Carvalho, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, II, da Lei Complementar estadual n. 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Faculdade de Medicina de São José do Rio Preto - FAMERP, exercício de 2008, com ressalva das falhas apontadas no voto do Relator, cuja efetiva regularização é recomendada, excetuando-se da presente deliberação os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, cabendo à Auditoria verificar, na próxima inspeção, a efetiva implantação das medidas saneadoras.

TC-020961/026/05

Contratante: Fundação para o Remédio Popular - FURP.

Contratada: Consórcio RV – TRANSVEC Ltda.

Autoridade que firmou o Instrumento: Ricardo Oliva (Superintendente).

Objeto: Prestação de serviços de transportes de medicamentos e matérias-primas.

Em Julgamento: Termos Aditivos firmados em 06-10-08, 21-01-09, 04-03-09 e 10-06-09.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Caio César Benício Rizek, Antonio José Fabris e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente e Relator, Antonio Roque Citadini e Eduardo Bittencourt Carvalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares os termos aditivos e modificativos em exame, bem como legais os atos ordenadores das despesas decorrentes, recomendando à FURP que cumpra com rigor as Instruções vigentes nesta Corte de Contas, especificamente quanto à remessa de seus termos contratuais, sob pena de aplicação de multa.

TC-010380/026/07

Contratante: Coordenadoria de Desenvolvimento dos Agronegócios – CODEAGRO - Secretaria de Agricultura e Abastecimento.

Contratada: Sanear Engenharia e Construção Ltda.

Autoridade que firmou o Instrumento: José Cassiano Gomes dos Reis Junior (Coordenador).

Objeto: Prestação de serviços instrumentais do projeto estadual do leite "Vivaleite" e do programa restaurante popular "Bom Prato".

Em Julgamento: Termos de Reti-Ratificação celebrados em 28-11-07, 18-12-07, 18-12-07, 27-11-08 e 18-12-08. Termo Aditivo à Carta de Fiança nº 429394 celebrado em 28-01-09.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente e Relator, Antonio Roque Citadini e Eduardo Bittencourt



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL-SDG-1 - TAQUIGRAFIA



10s.o.1ªC

Carvalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares os 1º, 2º, 3º, 4º e 5º termos de retratificação e legais os atos ordenadores das despesas decorrentes, bem como conheceu do termo aditivo à carta de fiança, recomendando à Administração que atente para o prazo de remessa dos instrumentos a esta Corte de Contas.

TC-012080/026/08

Contratante: Centro Médico – Polícia Militar do Estado de São Paulo.

Contratada: Starbene Refeições Industriais Ltda.

Autoridades que firmaram os Instrumentos: Antonio Yoshinori Hamada (Tenente Coronel PM – Dirigente) e Marinalva Ferreira Xavier (1ª Tenente FEM PM – Gestora do Contrato).

Objeto: Execução de preparo e fornecimento de refeições, com inclusão de mão de obra e gêneros alimentícios “in natura”, bem como o atendimento em refeitórios, limpeza do setor industrial incluindo o fornecimento de materiais descartáveis e de limpeza, manutenção de equipamentos utilizados na execução dos serviços na operacionalização da cozinha industrial, sob o regime de empreitada por preço global.

Em Julgamento: Termo de Aditamento celebrado em 29-05-09.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente e Relator, Antonio Roque Citadini e Eduardo Bittencourt Carvalho, a E. Câmara decidiu julgar regular o 1º termo aditivo, e legal o ato determinador das decorrentes despesas, recomendando à Administração que adote o novo modelo de Cadastro do Responsável, conforme Anexo 11 das Instruções n. 1/08.

TC-024920/026/08

Contratante: Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo - PRODESP.

Contratada: Software AG Brasil Informática e Serviços Ltda.

Inexigibilidade de Licitação por: Resolução de Diretoria em 18-06-08.

Autoridades que firmaram os Instrumentos: Carlos Alberto Fernandes Gomes (Especialista Gerencial de Informática – PGS) e Douglas Viudez (Diretor de Produção e Serviços).

Objeto: Atualização “upgrade” das licenças de uso permanente, serviços de suporte técnico 24X7, manutenção e atualização técnica para programas de computador.

Em Julgamento: Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, inciso I, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores alterações). Contrato celebrado em 26-06-08. Valor – R\$5.538.340,86. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, em 26-05-09.

Advogados: Douglas Eduardo Costa e outros.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL-SDG-1 - TAQUIGRAFIA



10s.o.1ªC

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente e Relator, Antonio Roque Citadini e Eduardo Bittencourt Carvalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares a inexigibilidade de licitação e o contrato decorrente, bem como legal o ato determinativo da despesa.

TC-026665/026/08

Contratante: Fundação Centro de Atendimento Socioeducativo ao Adolescente - Fundação CASA-SP.

Contratada: Engeva Engenharia Comércio e Construções Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: Berenice Maria Giannella (Presidente).

Autoridades que firmaram os Instrumentos: Berenice Maria Giannella (Presidente) e Wilson Roberto de Lima (Diretor Administrativo).

Objeto: Execução de obras de construção de 01 Centro de Atendimento Socioeducativo ao Adolescente – CASA, Rua 01, s/nº - Sítio Aroeiras – Bairro das Varinhas – Distrito Rural de Jundiapéba – Mogi das Cruzes – SP, incluindo o fornecimento de material e mão de obra.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 30-06-08. Valor – R\$2.793.038,69. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, publicada em 10-12-08.

Advogados: Veridiana Cristina Tornich, Simone Vieira da Rocha e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente e Relator, Antonio Roque Citadini e Eduardo Bittencourt Carvalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares a concorrência e o contrato, bem como legais os atos ordenadores das despesas.

TC-021631/026/07

Recorrente: Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ilhabela através do Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos – Odair Barbosa dos Santos.

Assunto: Prestação de contas de contribuição estadual concedida pela Secretaria de Estado da Juventude, Esporte e Lazer à Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ilhabela, no exercício de 2006.

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no DOE de 01-11-08, que julgou irregular a prestação de contas, determinando a devolução dos valores impugnados, com os devidos acréscimos legais, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea "b" e artigo 36 da Lei Complementar nº 709/93.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL-SDG-1 - TAQUIGRAFIA



10s.o.1ªC

Advogados: Cíntia Franco Alvarenga Abdo, José Roberto Manesco, Carlos Eduardo Bergamini Cunha e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente e Relator, Antonio Roque Citadini e Eduardo Bittencourt Carvalho, preliminarmente a E. Câmara conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

TC-009926/026/08

Contratante: Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo - PRODESP.

Contratada: Universidade de São Paulo, através do Núcleo de Apoio à Pesquisa – A Escola do Futuro.

Autoridades que firmaram os Instrumentos: Fábio Gallo Garcia (Diretor Administrativo-Financeiro), José Alexandre Pereira de Araújo (Diretor de Serviços ao Cidadão) e Mário Manuel Seabra Rodrigues Bandeira (Diretor-Presidente).

Objeto: Concepção, desenvolvimento, implementação e avaliação, em diferentes graus, de pesquisas, produção de conteúdo e suporte técnico-pedagógico para realização de ações e projetos que incentivem a inclusão digital, o ativismo governamental e o protagonismo do cidadão, apoiando os processos do Programa e sua estratégia de expansão, definidas no Plano de Trabalho.

Em Julgamento: Termo de Prorrogação e Ratificação celebrado em 30-11-08. Termo de Encerramento e Quitação celebrado em 25-11-09.

Advogado: José Paschoale Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente, e Eduardo Bittencourt Carvalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares os Termos de Prorrogação e Ratificação e de Encerramento, com recomendação à PRODESP.

TC-002822/003/09

Contratante: Coordenadoria de Defesa Agropecuária.

Contratada: Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo - PRODESP.

Autoridade que Dispensou a Licitação, Ordenador da Despesa e Autoridade que firmou o Instrumento: Cláudio Alvarenga de Melo (Coordenador).

Autoridade que Ratificou a Dispensa de Licitação: João Sampaio (Secretário de Agricultura e Abastecimento).

Objeto: Prestação de serviços técnicos em informática.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL-SDG-1 - TAQUIGRAFIA



10s.o.1ªC

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso XVI, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 01-10-09. Valor – R\$2.707.543,52.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente, e Eduardo Bittencourt Carvalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Dispensa de Licitação e o Contrato em exame.

TC-009879/026/09

Contratante: Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE.

Contratada: Editora Abril S/A.

Autoridade Responsável pela Inexigibilidade de Licitação: Richard Vainberg (Diretor Financeiro e Administrativo).

Autoridade que Ratificou a Inexigibilidade de Licitação: Fábio Bonini Simões de Lima (Presidente).

Autoridades que firmaram os Instrumentos: Richard Vainberg (Diretor Financeiro e Administrativo) e Inácio Antonio Ovigli (Supervisor da Diretoria de Projetos Especiais).

Objeto: Aquisição de 430.000 exemplares do Guia do Estudante – Atualidades Vestibular, Edição nº 08 e 20.000 exemplares da publicação Atualidades – Revista do Professor, incluindo a entrega às 3.530 unidades escolares e 91 Diretorias de Ensino da Rede Estadual de Ensino.

Em Julgamento: Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 05-02-09. Valor – R\$2.498.838,00.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente, e Eduardo Bittencourt Carvalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Inexigibilidade de Licitação e o Contrato n. 15/0063/09/04.

TC-011211/026/09

Contratante: Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ.

Contratada: Consórcio Voith & Bombardier.

Abertura do Certame Licitatório por: Resolução de Diretoria em 02-07-08.

Homologação por: Resolução de Diretoria em 29-10-08.

Autoridades que firmaram os Instrumentos: Sérgio Corrêa Brasil (Diretor de Assuntos Corporativos) e Conrado Grava de Souza (Diretor de Operações).

Objeto: Prestação de serviços com fornecimento e instalação de materiais para substituição do sistema de engates com amortecedor de choque para acoplamentos com trens carregados em velocidade de até 9Km/h para os trens da Linha 1 – Azul, Linha 2 – Verde e Linha 3 – Vermelha do Metrô.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL-SDG-1 - TAQUIGRAFIA



10s.o.1ªC

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 02-02-09. Valor – R\$34.782.564,00. Endossos a Apólices de Seguro Garantia. Demonstrativos de Cálculos de Reajustes. Ordem de Serviço nº 01.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente, e Eduardo Bittencourt Carvalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Concorrência Pública e o Contrato, bem como conheceu das Garantias Contratuais, dos Endossos de nºs 01, 02, 1.645.093 e 1.645.108, dos Demonstrativos de Cálculo e da Ordem de Serviço nº 01.

TC-020850/026/09

Contratante: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP.

Contratada: ENOTEC Engenharia, Obras e Tecnologia Ltda.

Abertura do Certame Licitatório por: Deliberação da Diretoria em 27-08-08.

Autoridades Responsáveis pela Homologação: Paulo Massato Yoshimoto (Diretor Metropolitano – M) e José Luiz Salvadori Lorinzi (Superintendente - MT).

Autoridades que firmaram os Instrumentos: Paulo Massato Yoshimoto (Diretor Metropolitano – M), José Luiz Salvadori Lorinzi (Superintendente - MT) e José Carlos Vieira (Superintendente - ME).

Objeto: Execução das obras do interceptor lavapés, interligações de coletores tronco e estrada de acesso à nova estação de tratamento de esgotos do Município de Bragança Paulista – Unidade de Negócio Norte – Diretoria Metropolitana – M.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 04-05-09. Valor – R\$14.292.000,00. Termo de Alteração de 02-09-09.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente, e Eduardo Bittencourt Carvalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Concorrência SABESP, o Contrato n. 37902/09 e o 1º Termo de Alteração.

Consignou que a SABESP deverá trazer aos autos a documentação referente à execução de obras e serviços para cumprimento da Lei n. 9076/95.

TC-017904/026/09

Órgão Público Conveniente: DERSA - Desenvolvimento Rodoviário S/A.

Entidade Conveniada: Prefeitura Municipal da Estância Turística de Embu.

Autoridades que firmaram os Instrumentos: Thomaz de Aquino Nogueira Neto, Delson José Amador (Diretores Presidentes) e Paulo Vieira de Souza (Diretor de Engenharia).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL-SDG-1 - TAQUIGRAFIA



10s.o.1ªC

Objeto: Cooperação mútua entre a Prefeitura e a Dersa, no sentido de consolidar as ações da fase de implantação, operação e manutenção do Rodoanel Mario Covas, especialmente em seu trecho sul, na parte inserida nos limites do Município de Embu.

Em Julgamento: Convênio firmado em 08-04-08. Valor – R\$45.436.440,00. Termo Aditivo celebrado em 05-05-09.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente, e Eduardo Bittencourt Carvalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Convênio celebrado com a Prefeitura da Estância Turística de Embu e o 1º Termo Aditivo.

Determinou à Auditoria que providencie os documentos que comprovem o acompanhamento da execução das obras e serviços e a liberação dos recursos pela DERSA à referida Prefeitura, tendo em vista que o trecho sul do Rodoanel foi liberado em 01/04/10.

RELATOR - CONSELHEIRO EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO
TC-020484/712/98

Concedente: DER - Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados de Transporte do Estado de São Paulo – ARTESP.

Concessionária: Renovias Concessionária S/A.

Responsáveis: Ulysses Carraro e Carlos Eduardo Sampaio Dória (Diretores Gerais), Carlos Eduardo Sampaio Dória, Wilson Recchi, Ulysses Carraro e João Carlos Coelho Rocha (Diretores de Controle Econômico e Financeiro), João Carlos Coelho Rocha, Sebastião Ricardo Carvalho Martins, Ulysses Carraro e Theodoro de Almeida Pupo Junior (Diretores de Investimentos), Sebastião Ricardo Carvalho Martins e Ulysses Carraro (Diretores de Operações), Wilson Recchi e Marco Antonio Assalve (Diretores de Assuntos Institucionais), Wilson Recchi e Marco Antonio Assalve (Diretores de Procedimentos e Logística).

Objeto: Concessão onerosa de malha rodoviária estadual de ligação entre Mococa, São José do Rio Pardo, São João da Boa Vista e Campinas – Lote 11.

Em Julgamento: 12º Relatório de acompanhamento de execução do contrato de concessão, período de abril de 2007 a março de 2008. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, publicada em 31-10-09.

Advogados: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente, e Antonio Roque Citadini, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar regular a execução contratual do Contrato de Concessão do Lote 11, relativa ao período de abril de 2007 a março de 2008, sem prejuízo de posterior verificação das conseqüências das



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL-SDG-1 - TAQUIGRAFIA



10s.o.1ªC

ações corretivas tomadas pela Origem, nos processos de acompanhamento vindouros, com recomendações à ARTESP, constantes do voto do Relator, devendo ser verificado o cumprimento destas recomendações, vez que sua observância permitirá evitar eventuais prejuízos de longo prazo para os cofres públicos.

TC-030335/712/98

Concedente: DER - Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados de Transporte do Estado de São Paulo – ARTESP.

Concessionária: Concessionária Ecovias dos Imigrantes S/A.

Responsáveis: Silvio Augusto Minciotti, Ulysses Carraro, Wilson Recchi e Carlos Eduardo Sampaio Dória (Diretores).

Objeto: Concessão onerosa de malha rodoviária estadual de ligação entre as Rodovias Anchieta (São Paulo/Santos), Rodovia dos Imigrantes (São Paulo/Praia Grande), Interligação Planalto (São Bernardo do Campo), Interligação Baixada (Cubatão), Rodovia Cônego Domênico Rangoni (Santos/Guarujá), Rodovia Cônego Domênico Rangoni (Santos/Cubatão) e Rodovia Padre Manoel da Nóbrega (Cubatão/Praia Grande) – Lote 22.

Em Julgamento: 12º Relatório de acompanhamento de execução do contrato de concessão, relativo ao período de junho de 2007 a maio de 2008. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, publicada em 13-08-09.

Advogados: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente, e Antonio Roque Citadini, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar regular a execução contratual do contrato de concessão do Lote 22, relativa ao período de junho de 2007 a maio de 2008, sem prejuízo de posterior verificação das conseqüências das ações corretivas tomadas pela Origem, nos processos de acompanhamento vindouros, com recomendações à ARTESP, constantes do voto do Relator.

Determinou, por fim, à Auditoria que verifique o cumprimento das recomendações, vez que sua observância permitirá que sejam evitados eventuais prejuízos de longo prazo para os cofres públicos, bem como que também apure as conseqüências, nos exercícios vindouros, das notificações realizadas pela ARTESP em função do descumprimento do cronograma de obras e serviços pela Concessionária.

TC-002217/003/09

Contratante: Universidade Estadual de Campinas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL-SDG-1 - TAQUIGRAFIA



10s.o.1ªC

Contratada: Ebsco do Brasil Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório: Edna Aparecida Rubio Coloma (Coordenadora da Diretoria Geral da Administração).

Autoridade Responsável pela Homologação: Aparecida Lucia C. Mansur (Coordenadora Adjunta).

Autoridade que firmou os Instrumentos: Paulo Eduardo Moreira Rodrigues da Silva (Pró Reitor de Desenvolvimento Universitário).

Objeto: Aquisição de periódicos técnico-científicos de procedência internacional.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 25-08-09. Valor – R\$2.434.039,59.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente, e Antonio Roque Citadini, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão Presencial e o Contrato, com recomendações à Origem.

TC-038973/026/09

Contratante: Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo - PRODESP.

Contratada: Call Tecnologia e Serviços Ltda.

Abertura do Certame Licitatório por: Resolução de Diretoria em 15-04-09.

Homologação por: Resolução de Diretoria em 16-09-09.

Autoridades que firmaram os Instrumentos: Tânia Virginia de Souza Andrade (Superintendente de Operações) e José Alexandre Pereira de Araújo (Diretor de Serviços ao Cidadão).

Objeto: Prestação de serviços de teleatendimento receptivo, com disponibilidade de Central de Atendimento (Call Center).

Em Julgamento: Licitação – Pregão Eletrônico. Contrato celebrado em 09-10-09. Valor – R\$38.982.900,00.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente, e Antonio Roque Citadini, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão Eletrônico e o Contrato em exame.

TC-039780/026/09

Contratante: Companhia Energética de São Paulo - CESP.

Contratada: Toposat Ambiental Ltda.

Abertura do Certame Licitatório por: Resolução de Diretoria em 01-09-09.

Homologação por: Resolução de Diretoria em 24-09-09.

Autoridades que firmaram os Instrumentos: Armando Shalders Neto (Diretor Administrativo) e Guilherme Augusto Cirne de Toledo (Diretor Presidente).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL-SDG-1 - TAQUIGRAFIA



10s.o.1ªC

Objeto: Contratação de empresa para fiscalizar e supervisionar todos os serviços de topografia e implantação de redes de apoio geodésico e altimétrico nos Reservatórios das UHE'S Engº Sergio Motta (Porto Primavera) e Engº Souza Dias (Jupuíá), localizados nos municípios de Rosana-SP e Castilho-SP, respectivamente.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Eletrônico. Contrato celebrado em 05-10-09. Valor – R\$5.300.000,00.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente, e Antonio Roque Citadini, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão e o Contrato em análise.

TC-042883/026/09

Contratante: Empresa Paulista de Planejamento Metropolitano S.A. - EEMPLASA.

Contratada: Topocart Topografia Engenharia e Aerolevanteamento S/S Ltda.

Abertura do Certame Licitatório por: Resolução do Conselho de Administração em 19-08-09.

Homologação por: Resolução de Diretoria em 11-11-09.

Autoridades que firmaram os Instrumentos: Márcio João de Andrade Fortes (Diretor Presidente) e Eloisa Raymundo de Holanda Rolim (Diretora de Planejamento).

Objeto: Prestação de serviços de levantamento aerofotogramétrico, apoio de campo e aerotriangulação abrangendo parte do território do Estado de São Paulo, lote 01.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 19-11-09. Valor – R\$2.100.000,00.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente, e Antonio Roque Citadini, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão e o Contrato em apreciação.

TC-042886/026/09

Contratante: Empresa Paulista de Planejamento Metropolitano S.A. - EEMPLASA.

Contratada: Topocart Topografia Engenharia e Aerolevanteamento S/S Ltda.

Abertura do Certame Licitatório por: Resolução do Conselho de Administração em 19-08-09.

Homologação por: Resolução de Diretoria em 11-11-09.

Autoridades que firmaram os Instrumentos: Márcio João de Andrade Fortes (Diretor Presidente) e Eloisa Raymundo de Holanda Rolim (Diretora de Planejamento).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL-SDG-1 - TAQUIGRAFIA



10s.o.1ªC

Objeto: Prestação de serviços de levantamento aerofotogramétrico, apoio de campo e aerotriangulação abrangendo parte do território do Estado de São Paulo, lote 02.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 19-11-09. Valor – R\$2.170.000,00.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente, e Antonio Roque Citadini, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão e o Contrato em apreciação.

TC-007138/026/10

Contratante: Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE.

Contratada: Global Editora e Distribuidora Ltda.

Autoridade Responsável pela Inexigibilidade de Licitação: Claudia Rosemberg Aratangy (Diretora de Projetos Especiais).

Autoridade que Ratificou a Inexigibilidade de Licitação: Richard Vainberg (Respondendo pelo Expediente da Presidência).

Autoridades que firmaram os Instrumentos: Claudia Rosemberg Aratangy (Diretora de Projetos Especiais) e Inácio Antonio Ovigli (Supervisor da Diretoria de Projetos Especiais).

Objeto: Aquisição de obras literárias, sendo 490.890 exemplares do livro - Título "Melhores Poemas de Cora Coralina", destinados aos alunos e professores do Ensino Fundamental e Médio da rede pública estadual – Projeto Apoio ao Saber.

Em Julgamento: Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, inciso I, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores alterações). Contrato celebrado em 15-01-10. Valor – R\$3.239.874,00.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente, e Antonio Roque Citadini, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Inexigibilidade de Licitação e o Contrato em apreciação.

A esta altura retirou-se do Plenário o Procurador da Fazenda do Estado por não lhe competir defesa da Fazenda Pública Municipal, passando-se à apreciação dos processos referentes à seção municipal, inclusive as Contas Anuais enviadas a este Tribunal em cumprimento ao disposto no artigo 24, § 1º, da Lei Complementar nº 709/93.

SEÇÃO MUNICIPAL

RELATOR - CONSELHEIRO CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA, PRESIDENTE

TC-013214/026/08

Representante: Jair Ramalho - Vereador da Câmara Municipal de Turmalina.

Representada: Câmara Municipal de Turmalina.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL-SDG-1 - TAQUIGRAFIA



10s.o.1ªC

Assunto: Possíveis irregularidades envolvendo a situação funcional da Vereadora Selma Marta Pinheiro.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente e Relator, Antonio Roque Citadini e Eduardo Bittencourt Carvalho, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar improcedente a representação e determinou o arquivamento do processo.

Determinou, ainda, seja dada ciência da decisão, por ofício, ao Representante, à Secretaria de Estado da Educação e ao Senhor Presidente da Câmara Municipal de Turmalina.

TC-013452/026/08

Representante: José Ricardo Cardozo Barreto - Vereador da Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré.

Representado: Prefeitura Municipal da Estância Turística de Avaré.

Assunto: Possíveis irregularidades ocorridas na construção do portal da cidade, no exercício de 2006. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, publicada no DOE de 26-06-08.

Advogado: Francisco Antonio Miranda Rodriguez.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente e Relator, Antonio Roque Citadini e Eduardo Bittencourt Carvalho, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar procedente a representação, acionando o artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar estadual n. 709/93, ciente este Tribunal, em 60 (sessenta) dias, das providências adotadas.

Decidiu, ainda, com fundamento no artigo 104, II, do diploma legal mencionado, e por inobservância aos preceitos legais referidos no corpo do voto do Relator, todos da Lei n. 8666/93, aplicar multa ao Prefeito Responsável Joselyr Benedito Silvestre, cujo valor, considerando a natureza das falhas praticadas e o dano causado ao erário, foi fixado no correspondente a 200 UFESPs (duzentas Unidades Fiscais do Estado de São Paulo), para recolhimento no prazo de 30 (trinta) dias.

Determinou, por fim, seja dado conhecimento desta decisão ao Autor da representação.

TC-026272/026/03

Contratante: Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Santos.

Contratada: Instituto de Organização Racional do Trabalho – IDORT.

Autoridades que firmaram os Instrumentos: Paulo Roberto Gomes Mansur, João Paulo Tavares Papa (Prefeitos) e Miriam



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL-SDG-1 - TAQUIGRAFIA



10s.o.1ªC

Cajazeira Vasques Martins Diniz (Secretária Municipal de Economia e Finanças).

Objeto: Prestação de serviços visando o desenvolvimento e a implantação de sistema informatizado "on line" de gestão do ISSQN – Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza.

Em Julgamento: Termos Aditivos celebrados em 17-12-04 e 18-02-05. Termo de Distrato celebrado em 04-07-06. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, publicada em 06-03-10.

Advogados: João Fernando Lopes de Carvalho, Maria Aparecida Santiago Leite, Vera Stoicov, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Daniela Gabriel Fasson, Sebastião Botto de Barros Tojal e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente e Relator, Antonio Roque Citadini e Eduardo Bittencourt Carvalho, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares os termos de aditamento em exame, acionando o artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar estadual n. 709/93, ciente este Tribunal, em 60 (sessenta) dias, das providências adotadas.

Decidiu, ainda, tomar conhecimento do termo de rescisão de 04-07-06.

TC-000181/003/06

Contratante: Sociedade de Abastecimento de Água e Saneamento S/A - SANASA - Campinas.

Contratada: Global Engenharia e Logística Ltda.

Autoridades que firmaram os Instrumentos: Lauro Pércles Gonçalves (Diretor Presidente), Marcelo Quartim Barbosa Figueiredo (Diretor Administrativo-Financeiro e de Relações com Investidores) e Carlos Roberto Cavagioni Filho (Procurador Jurídico).

Objeto: Prestação de serviços de manutenção predial, incluindo pintura, jardinagem, alvenaria, marcenaria, vidraçaria, serralheria e calhas em geral.

Em Julgamento: Termo Aditivo celebrado em 16-10-08.

Advogados: Maria Paula Peduti de Araújo Balesteros da Silva, Carlos Roberto Cavagioni Filho e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente e Relator, Antonio Roque Citadini e Eduardo Bittencourt Carvalho, a E. Câmara decidiu julgar regular o termo aditivo em exame, bem como legal o ato ordenador da decorrente despesa.

TC-001555/007/08

Contratante: Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ilhabela.

Contratada: Erbauen Construtora e Incorporadora Ltda.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL-SDG-1 - TAQUIGRAFIA



10s.o.1ªC

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o Instrumento: Manoel Marcos de Jesus Ferreira (Prefeito).

Objeto: Execução de obras e serviços com fornecimento de material e mão de obra para construção de Unidade Escolar com 06 salas de aula na Avenida Gerson Peres de Araújo, no bairro da Barra Velha – Ilhabela – SP.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 14-04-08. Valor – R\$1.644.516,62. Providências em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, publicada em 22-05-09.

Advogado: Odair Barbosa dos Santos.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente e Relator, Antonio Roque Citadini e Eduardo Bittencourt Carvalho, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a concorrência e o contrato, e ilegais as despesas decorrentes, acionando o artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar estadual n. 709/93, ciente este Tribunal, em 60 (sessenta) dias, das providências adotadas.

Decidiu, ainda, com fundamento no inciso II do artigo 104 do mesmo diploma legal, e por inobservância dos preceitos legais citados no voto do Relator, aplicar multa ao Prefeito Responsável, cujo valor, considerando a natureza e a quantidade de infrações praticadas e o dano causado ao erário, foi fixado em 400 UFESPs (quatrocentas Unidades Fiscais do Estado de São Paulo), para recolhimento no prazo de 30 (trinta) dias.

TC-008811/026/08

Contratante: Prefeitura Municipal de Barueri.

Contratada: Scopus Construtora e Incorporadora Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório: Rubens Furlan (Prefeito).

Autoridade Responsável pela Homologação: José Tadeu dos Santos (Secretário de Projetos e Construções).

Autoridades que firmaram os Instrumentos: Rubens Furlan (Prefeito), Tatuo Okamoto (Secretário dos Negócios Jurídicos) e José Tadeu dos Santos (Secretário de Projetos e Construções).

Objeto: Pavimentação do estacionamento do Hospital Municipal incluindo terraplenagem e drenagem, em regime de empreitada por preços unitários.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 25-01-08. Valor – R\$2.760.750,98. Termos Aditivos celebrados em 12-03-08 e 25-04-08. Justificativas apresentadas em decorrência da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL-SDG-1 - TAQUIGRAFIA



10s.o.1ªC

assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, publicada em 19-03-09.

Advogados: Antonio Araldo Ferraz Dal Pozzo, João Negrini Neto, Rodrigo Felipe Cusciano e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente e Relator, Antonio Roque Citadini e Eduardo Bittencourt Carvalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares a concorrência, o contrato e os termos aditivos em exame, e legais as despesas decorrentes, com as recomendações anotadas no voto do Relator, juntado aos autos.

TC-019514/026/08

Contratante: Progresso e Desenvolvimento de Guarulhos S/A – PROGUARU.

Contratada: Tetra C. Construtora e Comércio Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: Carlos Chnaidermann (Diretor Presidente).

Autoridades que firmaram os Instrumentos: Carlos Chnaidermann (Diretor Presidente), Luiz Carlos de Lima (Diretor Administrativo e Financeiro) e Pêrsio José Pimentel Porto (Diretor Técnico).

Objeto: Construção do Centro de Educação Infantil e Escola Municipal de Ensino Fundamental - EMEF, situada na Rua Adolfo Noronha e Rua São Sebastião do Oeste – Jardim Santa Inês - Taboão.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 07-04-08. Valor – R\$5.312.246,84. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, publicada em 03-07-09.

Advogados: Gerson Beserra da Silva Filho e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente e Relator, Antonio Roque Citadini e Eduardo Bittencourt Carvalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares a concorrência e contrato, bem como legal o ato determinador das decorrentes despesas, com recomendação à Administração.

TC-002627/003/09

Contratante: Prefeitura Municipal da Estância Hidromineral de Amparo.

Contratada: Minox Pavimentação e Comércio Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação, Ordenador da Despesa e Autoridade que firmou o Instrumento: Cesar José Bonjuani Pagan (Prefeito).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL-SDG-1 - TAQUIGRAFIA



10s.o.1ªC

Objeto: Execução dos serviços de infraestrutura urbana, pavimentação e drenagem, em diversas ruas do município, com fornecimento de mão de obra, materiais e equipamentos necessários.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 09-05-08. Valor – R\$1.693.715,98.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente e Relator, Antonio Roque Citadini e Eduardo Bittencourt Carvalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares a concorrência e o contrato, e legal o ato ordenador das decorrentes despesas, com recomendações à Administração.

TC-038974/026/09

Contratante: Prefeitura Municipal de Taboão da Serra.

Contratada: Fonseca e Médicos Associados Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o Instrumento: Luiz Antônio de Lima (Secretário de Administração).

Objeto: Prestação de serviços médicos no sistema de saúde do município de Taboão da Serra.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 29-04-08. Valor – R\$12.960.000,00. Termos de Aditamento celebrados em 29-04-09 e 01-07-09.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente e Relator, Antonio Roque Citadini e Eduardo Bittencourt Carvalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares o pregão presencial, o contrato e os termos aditivos de 29-04-09 e 01-07-09, bem como legais os atos ordenadores das decorrentes despesas, com recomendação à Administração.

TC-000093/026/08

Câmara Municipal: José Bonifácio.

Exercício: 2008.

Presidente da Câmara: Moacir Marques.

Acompanha: TC-000093/126/08.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente e Relator, Antonio Roque Citadini e Eduardo Bittencourt Carvalho, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, II, da Lei Complementar estadual n. 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de José Bonifácio, exercício de 2008, com ressalva das falhas apontadas nos itens assinalados no voto do Relator, cuja efetiva regularização é recomendada, excetuando-se da presente deliberação os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-000228/026/08

Câmara Municipal: Conchas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL-SDG-1 - TAQUIGRAFIA



10s.o.1ªC

Exercício: 2008.

Presidentes da Câmara: Miguel Jorge Mir Neto e Sidnei Vieira de Miranda.

Períodos: (01-01-08 a 23-07-08; 04-09-08 a 09-12-08) e (10-12-08 a 31-12-08).

Substituto Legal: Vice-Presidente - Sidnei Vieira de Miranda.

Período: (24-07-08 a 03-09-08).

Advogados: Daniela Francine Torres, Cristiane Piazzentim e outros.

Acompanha: TC-000228/126/08.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente e Relator, Antonio Roque Citadini e Eduardo Bittencourt Carvalho, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, II, da Lei Complementar estadual n. 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Conchas, exercício de 2008, com ressalva das falhas apontadas nos itens assinalados no voto do Relator, cuja efetiva regularização é recomendada, excetuando-se da presente deliberação os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-000292/026/08

Câmara Municipal: Martinópolis.

Exercício: 2008.

Presidente da Câmara: Ilza Filazi Ascêncio.

Advogado: Nelson Senteio Júnior.

Acompanha: TC-000292/126/08.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente e Relator, Antonio Roque Citadini e Eduardo Bittencourt Carvalho, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, nos termos do artigo 33, II, da Lei Complementar estadual n. 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Martinópolis, exercício de 2008, com ressalva das falhas apontadas nos itens assinalados no voto do Relator, cuja efetiva regularização é recomendada, excetuando-se da presente deliberação os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Determinou, outrossim, após o trânsito em julgado, seja oficiado ao atual Presidente da Câmara para que, no prazo de 30 (trinta) dias, adote, junto ao Responsável, as necessárias providências visando à restituição, ao erário, dos valores pagos a maior à Presidente da Câmara, com os acréscimos legais. Decorrido o prazo, sem notícias, cópias de peças dos autos serão encaminhadas ao Ministério Público e ao Senhor Prefeito, para as medidas cabíveis.

A Auditoria verificará, na próxima inspeção, a efetiva implantação das providências anunciadas em relação ao "Pessoal", inclusive com relação à gratificação paga a Assessor Jurídico.

TC-001843/026/08



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL-SDG-1 - TAQUIGRAFIA



10s.o.1ªC

Prefeitura Municipal: Panorama.

Exercício: 2008.

Prefeito: José Milanez Júnior.

Advogados: Lincoln Fernando Bocchi e Adriana Aparecida Fernandes Barbosa.

Acompanham: TC-001843/126/08 e Expedientes: TC-042828/026/08, TC-045541/026/08 e TC-007669/026/10.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta com reinclusão na pauta da próxima sessão.

TC-001891/026/08

Prefeitura Municipal: São Miguel Arcanjo.

Exercício: 2008.

Prefeito: Antonio Celso Mossin.

Advogados: Daniela Francine Torres e outros.

Acompanha: TC-001891/126/08.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente e Relator, Antonio Roque Citadini e Eduardo Bittencourt Carvalho, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de São Miguel Arcanjo, exercício de 2008, excetuando desta deliberação os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

A Auditoria verificará, na próxima inspeção, a efetiva implantação das anunciadas providências de correção das falhas apontadas.

TC-002012/026/08

Prefeitura Municipal: Monte Alto.

Exercício: 2008.

Prefeito: Maurício de Mattos Piovezan.

Advogados: Carlos Ernesto Paulino, Jefferson Renosto Lopes e outros.

Acompanham: TC-002012/126/08 e Expediente TC-038460/026/08.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente e Relator, Antonio Roque Citadini e Eduardo Bittencourt Carvalho, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Monte Alto, exercício de 2008, excetuando desta deliberação os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Determinou, outrossim, a remessa de cópia do Parecer e das correspondentes notas taquigráficas ao Ministério Público, para conhecimento da DD. Instituição.

TC-001787/006/07



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL-SDG-1 - TAQUIGRAFIA



10s.o.1ªC

Agravante: Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Esperança.

Agravado: Despacho publicado no DOE de 24 de fevereiro de 2010, que aplicou multa no valor de 100 UFESP's ao responsável pelo Executivo Municipal, nos termos do artigo 104, inciso III, da Lei Complementar nº 709/93, pelo não atendimento à solicitação para encaminhamento dos documentos comprobatórios da execução - prestação de contas de recursos concedidos a título de repasses públicos ao terceiro setor pela Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Esperança à Associação Beneficente dos Universitários.

Advogados: Marcelo Pelegrini Barbosa, Bruno Gelmini e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente e Relator, Antonio Roque Citadini e Eduardo Bittencourt Carvalho, a E. Câmara, em preliminar, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, não conheceu do recurso inominado interposto, por estar exaurido o prazo para agravar, previsto no artigo 63 da Lei Complementar estadual n. 709/93.

TC-001897/005/09

Agravante: Marcelo de Souza Silva – Prefeito do Município de Taciba.

Agravado: Despacho publicado no DOE de 11 de março de 2010, que aplicou multa no valor de 100 UFESP's ao responsável pelo Executivo Municipal, nos termos do artigo 104, inciso III, da Lei Complementar nº 709/93, pelo não atendimento à solicitação para encaminhamento de documento - admissão de pessoal da Prefeitura Municipal de Taciba.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente e Relator, Antonio Roque Citadini e Eduardo Bittencourt Carvalho, a E. Câmara, em preliminar, conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

TC-800290/272/03

Recorrente: Fuad Gabriel Chucre – Ex-Prefeito do Município de Carapicuíba.

Assunto: Apartado das contas do Município de Carapicuíba para tratar da matéria relativa ao pagamento de horas extras, no exercício de 2003.

Responsável: Fuad Gabriel Chucre (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no DOE de 08-01-09, que julgou irregular a matéria, acionando à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa equivalente a 200 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da aludida norma legal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL-SDG-1 - TAQUIGRAFIA



10s.o.1ªC

Advogados: Carla Regina Nogueira dos Reis e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente e Relator, Antonio Roque Citadini e Eduardo Bittencourt Carvalho, preliminarmente a E. Câmara conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

TC-003216/026/05

Recorrente: Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ibiúna.

Assunto: Balanço Geral da Fundação Guarda Civil Municipal de Ibiúna, relativo ao exercício de 2005.

Responsável: Valter Barbosa de Moraes.

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada DOE de 08-05-08, que julgou irregulares as contas da Fundação, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea "b", e artigo 2º, incisos XV e XXVII, ambos da Lei Complementar nº 709/93.

Advogado: Ubiratan Rocha Grosso.

Acompanha: TC-003216/126/05 e Expediente TC-018482/026/06.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente e Relator, Antonio Roque Citadini e Eduardo Bittencourt Carvalho, preliminarmente a E. Câmara conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

TC-034261/026/07

Representante: Zózimo Henrique Genovêz - Vereador da Câmara Municipal de Registro.

Representado: Prefeitura Municipal de Registro.

Assunto: Possíveis irregularidades na utilização de recursos financeiros transferidos do Estado ao Município, por convênio. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no DOE de 07-10-08.

Advogado: Jorge da Costa Moreira Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente, e Eduardo Bittencourt Carvalho, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar procedente a Representação, remetendo-se cópia de peças dos autos à Prefeitura Municipal de Registro, por intermédio de sua Procuradoria Jurídica, nos termos do artigo 2º, inciso XXVII, da Lei Complementar n. 709/93, devendo o Sr. Prefeito informar a este Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, as providências adotadas referentes às ilegalidades, especialmente quanto à apuração de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL-SDG-1 - TAQUIGRAFIA



10s.o.1ªC

responsabilidades; e à Câmara Municipal local, conforme o artigo 2º, inciso XV, do mesmo diploma legal.

O CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI solicitou para relatar em conjunto os seguintes processos:

TC-001016/003/06

Contratante: Prefeitura Municipal de Indaiatuba.

Contratada: Construtora Passarelli Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: José Onério da Silva (Prefeito).

Autoridades que firmaram os Instrumentos: José Onério da Silva (Prefeito) e Jane Shirley Escodro Ferretti (Secretária de Educação).

Objeto: Execução de obras para construção de Escola Municipal de Ensino Fundamental - EMEF, Creche, Escola Nossa Casa e AVD, Casa da Zeladoria e Quadra Poliesportiva Coberta, na Rua Jordalino Pietrobom, no Jardim Morada do Sol.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 01-03-06. Valor – R\$3.830.549,40. Termos de Aditamento de 23-11-06, 29-12-06, 27-03-07, 02-06-07 e 29-06-07. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho e Antonio Roque Citadini, publicadas no DOE de 25-07-06, 23-06-07 e 11-07-08.

Advogados: Carla Regina Nogueira dos Reis, Antonio Sérgio Baptista, Camila Barros de Azevedo Gato, Antonio Luiz Bueno Barbosa, Cleuton de Oliveira Sanches, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Caio César Benício Rizek e outros.

TC-029928/026/05

Representante: Construencel Construção Ltda., por seu Diretor Gustavo Matias Perroni.

Representado: Prefeitura Municipal de Indaiatuba.

Assunto: Possíveis irregularidades ocorridas no Edital de Concorrência nº 014/05, da Prefeitura Municipal de Indaiatuba.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente, e Eduardo Bittencourt Carvalho, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Concorrência n. 14/2005, o Contrato decorrente e os Termos Aditivos (TC-001016/003/06) e, em consequência, procedente a Representação (TC-029928/026/05), aplicando-se ao responsável, Sr. José Onério da Silva, multa no valor equivalente a 300 (trezentas) UFESPs (Unidades Fiscais do Estado de São Paulo), conforme previsto no artigo 104, incisos II, da Lei Complementar n. 709/93, e remetendo-se cópia de peças dos autos à Prefeitura Municipal de Indaiatuba, por intermédio de sua Procuradoria



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL-SDG-1 - TAQUIGRAFIA



10s.o.1ªC

Jurídica, nos termos do artigo 2º, inciso XXVII, da referida Lei Complementar, devendo o Sr. Prefeito informar a este Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, as providências adotadas em relação às irregularidades apontadas, especificamente quanto à apuração de responsabilidade; e à Câmara Municipal local, conforme o artigo 2º, inciso XV do mesmo diploma legal.

TC-002270/001/06

Órgão Público Parceiro: Prefeitura Municipal de Alto Alegre.

Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP): Instituto José Ibrahim.

Autoridade que firmou o Instrumento: Maria das Graças Trisóglgio Bis (Prefeita).

Objeto: Construção de 54 unidades habitacionais, em regime de mutirão, que se realizará por meio de estabelecimento de vínculo de cooperação entre as partes.

Em Julgamento: Termo de Parceria firmado em 19-05-06. Valor – R\$754.633,26. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Francisco Roberto Silva Junior, publicada em 17-02-07. Providências em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada em 25-04-08.

Advogados: Helen Karina Oliveira Gimenes e Jair Braz Pereira.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente, e Eduardo Bittencourt Carvalho, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregular o Termo de Parceria s/nº, firmado entre a Prefeitura Municipal de Alto Alegre e o Instituto José Ibrahim, em 19/05/2006, remetendo-se cópias da presente decisão à Câmara e à Prefeitura Municipal correspondentes, nos termos do artigo 2º, XV e XXVII, da Lei Complementar Estadual n. 709/93.

TC-024195/026/06

Contratante: Prefeitura Municipal de Guarulhos.

Contratada: Instituto para o Desenvolvimento da Criança e do Adolescente pela Cultura e Esporte – IDECACE.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: Paulino Caetano da Silva (Secretário de Administração e Modernização).

Autoridade que firmou o Instrumento: Júlio César Monzu Filgueira (Secretário de Esportes).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL-SDG-1 - TAQUIGRAFIA



10s.o.1ªC

Objeto: Prestação de serviços de massificação e difusão esportiva entre crianças e jovens de Guarulhos, com o intuito de reforçar o caráter educativo do esporte, no âmbito do Projeto Segundo Tempo.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 30-06-06. Valor – R\$1.113.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, publicada em 28-07-07.

Advogados: Eder Messias de Tolêdo, Simone Milano Konso, Sylvania Anizio de Paiva e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente, e Eduardo Bittencourt Carvalho, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, e ressaltando, por oportuno, que contratação similar foi julgada regular no TC-18738/026/07, de relatoria do Conselheiro Fulvio Julião Biazzini, na Segunda Câmara, sessão de 18-09-07, decidiu julgar regulares o pregão presencial e o contrato decorrente.

TC-000530/004/07

Contratante: Prefeitura Municipal de Itaporanga.

Contratada: Unipetro Ourinhos Distribuidora de Petróleo Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitação, pela Homologação e Autoridade que firmou o Instrumento: Hernani Camargo (Prefeito).

Objeto: Fornecimento de combustíveis e lubrificantes.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 22-01-07. Valor – R\$912.955,00. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho e Antonio Roque Citadini, publicadas em 22-09-07 e 23-09-08.

Advogados: Flávia Cristina Rodrigues e Rodrigues, Manoel Eugênio Favinha Campassi, Cláudio Henrique Manhani e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente, e Eduardo Bittencourt Carvalho, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, decidiu julgar irregulares o Pregão n. 01/2007 e o Contrato decorrente, remetendo-se cópia de peças dos autos à Prefeitura Municipal de Itaporanga, por intermédio de sua Procuradoria Jurídica, nos termos do artigo 2º, inciso XXVII, da referida Lei Complementar, devendo o Sr. Prefeito informar a este Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, as providências adotadas em relação às irregularidades apontadas, especificamente quanto à apuração de responsabilidade; e à Câmara Municipal local, conforme o artigo 2º, inciso XV, do mesmo diploma legal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL-SDG-1 - TAQUIGRAFIA



10s.o.1ªC

TC-000877/007/07

Contratante: Prefeitura Municipal de Caçapava

Contratada: Sarpi Sistemas Ambientais Comércio Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação, Ordenador da Despesa e Autoridade que firmou o Instrumento: Carlos Antônio Vilela (Prefeito).

Objeto: Contratação de empresa especializada em aterro para destinação final de lixo residencial e comercial.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 08-11-06. Valor – R\$1.063.800,00. Termos Aditivos de 08-11-07 e 08-11-08.

Advogado: Clayton Machado Valério da Silva.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente, e Eduardo Bittencourt Carvalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão n. 039/2006, o Contrato decorrente e os Termos Aditivos, com as recomendações propostas nos autos.

TC-001121/003/08

Contratante: Prefeitura Municipal de Hortolândia.

Contratada: Ceazza Distribuidora de Frutas, Verduras e Legumes Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório: Pedro Reis Galindo (Prefeito).

Autoridade Responsável pela Homologação e que firmou o Instrumento: Angelo Augusto Perugini (Prefeito).

Objeto: Aquisição de produtos hortifrutigranjeiros.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Ata de Registro de Preços celebrada em 23-10-07. Contrato celebrado em 01-11-07. Valor – R\$773.576,29. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Marcelo Pereira, publicada no DOE de 03-06-08.

Advogados: Thatyana A. Fantini e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente, e Eduardo Bittencourt Carvalho, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o Pregão Presencial e o Contrato em exame, remetendo-se cópia de peças dos autos à Prefeitura Municipal de Hortolândia, por intermédio de sua Procuradoria Jurídica, nos termos do disposto no inciso XXVII do artigo 2º da Lei Complementar n. 709/93, devendo o Sr. Prefeito informar a este Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, as providências adotadas em



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL-SDG-1 - TAQUIGRAFIA



10s.o.1ªC

relação às irregularidades apontadas; e à Câmara Municipal local, conforme o inciso XV do artigo 2º do mesmo diploma legal.

TC-000185/026/08

Câmara Municipal: Valentim Gentil.

Exercício: 2008.

Presidente da Câmara: Valter Donizette de Sandes.

Advogados: Aparecido Carlos Santana e Marlon Carlos Matioli Santana.

Acompanha: TC-000185/126/08 e Expediente: TC-025789/026/08.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente, e Eduardo Bittencourt Carvalho, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Valentim Gentil, exercício de 2008, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal, com determinação à Unidade Regional competente da Casa.

TC-000511/026/08

Câmara Municipal: Redenção da Serra.

Exercício: 2008.

Presidentes da Câmara: Antonio Carlos Freitas Nogueira, Rony Jefferson Ribeiro Goffi e Edilene Gonçalves Dias Ferreira.

Períodos: (01-01-08 a 12-04-08; 20-05-08 a 16-06-08), (12-04-08 a 20-05-08) e (16-06-08 a 31-12-08).

Advogado: Paulo Sérgio Mendes de Carvalho.

Acompanha: TC-000511/126/08.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente, e Eduardo Bittencourt Carvalho, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Redenção da Serra, exercício de 2008, com recomendações, à margem do julgamento, a serem endereçadas por ofício.

TC-000560/026/08

Câmara Municipal: Tanabi.

Exercício: 2008.

Presidente da Câmara: Samuel Garcia Salomão.

Acompanham: TC-000560/126/08 e Expediente TC-031429/026/09.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente, e Eduardo Bittencourt Carvalho, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Tanabi, exercício de 2008, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL-SDG-1 - TAQUIGRAFIA



10s.o.1ªC

Ressalvou, outrossim, para instrução em autos apartados o item assinalado no voto do Relator, devendo o expediente TC-031429/026/09 acompanhar os autos em instrução.

TC-000613/026/08

Câmara Municipal: Barra do Chapéu.

Exercício: 2008.

Presidente da Câmara: José Aparecida Sarti.

Acompanha: TC-000613/126/08.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente, e Eduardo Bittencourt Carvalho, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Barra do Chapéu, exercício de 2008, com recomendações, à margem do julgamento, a serem endereçadas por ofício.

TC-001563/026/08

Prefeitura Municipal: Boracéia.

Exercício: 2008.

Prefeito: Dirceu Antonio Massucato.

Acompanham: TC-001563/126/08 e Expedientes: TC-000601/002/09, TC-000740/002/09, TC-000741/002/09, TC-019870/026/09 e TC-021348/026/09.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente, e Eduardo Bittencourt Carvalho, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Boracéia, exercício de 2008, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal, com as recomendações propostas às fls. 118/122 dos autos.

O CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI solicitou a retirada dos seguintes processos:

TC-001657/026/08

Prefeitura Municipal: Nova Independência.

Exercício: 2008.

Prefeito: Valdemir Joanini.

Advogados: Fernando França Teixeira de Freitas, Gustavo Barbaroto Paro e Adalberto Bento.

Acompanha: TC-001657/126/08.

TC-001741/026/08

Prefeitura Municipal: Barueri.

Exercício: 2008.

Prefeito: Rubens Furlan.

Advogados: João Negrini Neto, Eduardo José de Faria Lopés, Antonio Araldo Ferraz Dal Pozzo, Rodrigo Felipe Cusciano e outros.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL-SDG-1 - TAQUIGRAFIA



10s.o.1ªC

Acompanha: TC-001741/126/08.

TC-001761/026/08

Prefeitura Municipal: Cesário Lange.

Exercício: 2008.

Prefeito: Élbio Aparecido Trevisan.

Advogados: Daniela Francine Torres e outros.

Acompanham: TC-001761/126/08 e Expediente TC-002117/009/08.

TC-001783/026/08

Prefeitura Municipal: Guareí.

Exercício: 2008.

Prefeito: José Pedro de Barros.

Acompanha: TC-001783/126/08.

A pedido do Relator foram os presentes processos retirados de pauta, devendo ser encaminhados ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 99, I, do Regimento Interno.

TC-002095/026/08

Prefeitura Municipal: Tanabi.

Exercício: 2008.

Prefeito: José Francisco de Mattos Neto.

Advogado: Renato Garcia Scrocchio.

Acompanham: TC-002095/126/08 e Expediente TC-000297/008/10.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente, e Eduardo Bittencourt Carvalho, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Tanabi, exercício de 2008, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal, com as recomendações propostas às fls. 116/122, à margem do parecer, a serem encaminhadas por ofício.

Antes de passar-se à apreciação do TC-002145/026/08 foi apregoada a presença do defensor da parte, Dr. Renato de Gênova, que declinou da sustentação oral anteriormente requerida, passando-se ao relato do referido processo.

TC-002145/026/08

Prefeitura Municipal: Brejo Alegre.

Exercício: 2008.

Prefeitos: Pedro de Paula Castilho e Rubens Tadao Tsosura.

Períodos: (01-01-08 a 10-04-08; 18-07-08 a 15-08-08; 12-09-08 a 31-12-08) e (06-07-08 a 17-07-08).

Substituto Legal: Vice-Prefeito - Rubens Tadao Tsosura.

Períodos: (11-04-08 a 05-07-08) e (16-08-08 a 11-09-08).

Advogados: Moacir Cândido e Luiz Antônio Vasques Júnior.

Acompanha: TC-002145/126/08.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL-SDG-1 - TAQUIGRAFIA



10s.o.1ªC

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente, e Eduardo Bittencourt Carvalho, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Brejo Alegre, exercício de 2008, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal, com as recomendações propostas às fls. 145/150, à margem do parecer, a serem encaminhadas por ofício.

TC-023998/026/07

Agravante: DC Eletrônica Ltda., por seu Diretor Marcio Cezar Lima.

Agravado: Despacho publicado no DOE de 14 de julho de 2007, que indeferiu liminarmente o pedido de suspensão do procedimento licitatório realizado pela Câmara Municipal de São Bernardo do Campo, determinando sua tramitação como representação.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente, e Eduardo Bittencourt Carvalho, a E. Câmara, em preliminar, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, não conheceu do Agravo, mantendo-se integralmente os termos do r. Despacho recorrido, determinando o retorno dos autos ao Gabinete do Conselheiro Relator.

TC-001968/006/07

Recorrente: Prefeitura Municipal de Cravinhos – Prefeito - José Carlos Carrascosa dos Santos.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Cravinhos e Conágua Comercial Ltda., objetivando a prestação de serviços de conclusão do Centro de Esportes e Lazer “Creche Guilherme Favati”.

Responsável: José Carlos Carrascosa dos Santos (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no DOE de 05-06-08, que julgou irregulares a tomada de preços e o contrato, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93 e, ainda, aplicou ao senhor José Carlos Carrascosa dos Santos multa no equivalente pecuniário de 100 UFESP's nos termos do artigo 104, inciso II, do referido diploma legal.

Advogado: Raquel Roncolato Riva.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente, e Eduardo Bittencourt Carvalho, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, conquanto tenham sido afastados dois dos fundamentos da Decisão recorrida, negou-lhe provimento, para o fim de manter a decretação de irregularidade da Tomada de Preços n. 02/2007 e do Contrato n. 43/07, em razão da restrição imposta ao caráter competitivo do certame licitatório.

RELATOR - CONSELHEIRO EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL-SDG-1 - TAQUIGRAFIA



10s.o.1ªC

TC-044372/026/07

Contratante: Prefeitura Municipal de Barueri.

Contratada: Execução Construção e Terceirização Ltda.

Autoridades que firmaram os Instrumentos: Rubens Furlan (Prefeito), Tatu Okamoto (Secretário dos Negócios Jurídicos) e José Roberto Piteri (Secretário de Projetos e Construções).

Objeto: Execução de serviços de higienização terminal e concorrente no Pronto-Socorro Infantil e no Pronto-Socorro Adulto – Centro.

Em Julgamento: Termos Aditivos celebrados em 27-10-09 e 19-11-09.

Advogados: Antonio Araldo Ferraz Dal Pozzo e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente, e Antonio Roque Citadini, a E. Câmara decidiu julgar regulares os termos de aditamento em exame.

TC-000690/006/08

Contratante: Prefeitura Municipal de Viradouro.

Contratada: Med Saúde Viradouro S/C Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o Instrumento: José Lopes Fernandes Neto (Prefeito).

Objeto: Contratação de empresa para prestação de serviços de clínica geral com remoção de pacientes para municípios de referência, otorrinolaringologista, oftalmologista, cardiologista, psiquiatra, neurologista, pediatra, clínico geral (plantão), obstetra, fisioterapeuta, cirurgião geral, ortopedista, ginecologista, dermatologista, cardiovascular e endocrinologista.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 15-01-08. Valor – R\$1.694.160,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada em 06-06-08.

Advogados: Evaldo José Custódio, Mirelli Cristina Roderer Calderero e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente, e Antonio Roque Citadini, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a concorrência e o respectivo contrato, determinando-se o acionamento do disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, com recomendações à Origem, constantes do corpo do voto do Relator, e concedendo o prazo de 60 (sessenta) dias para que o Sr. Prefeito Municipal de Viradouro informe a esta Corte de Contas as providências adotadas em face das irregularidades constatadas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL-SDG-1 - TAQUIGRAFIA



10s.o.1ªC

Decidiu, por fim, nos termos do artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº. 709/93, aplicar multa em valor equivalente a 500 (quinhentas) UFESPs ao Sr. José Lopes Fernandes Neto, então Prefeito Municipal de Viradouro e autoridade responsável que homologou a licitação e assinou o contrato, por violação ao *caput* e inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal, e aos artigos 3º e 43, inciso IV, da Lei Federal nº 8666/93, fixando-se-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para atendimento.

TC-000694/008/08

Contratante: Prefeitura Municipal de Novo Horizonte.

Contratada: Expoente Soluções Comerciais e Educacionais Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação, Ordenador da Despesa e Autoridade que firmou o Instrumento: Toshio Toyota (Prefeito).

Objeto: Fornecimento de materiais didáticos para o Jardim I, Jardim III, Ensino Fundamental (1ª a 8ª séries), material didático do professor, agenda escolar do aluno, acesso ao portal de educação via web, Novo Horizonte, material de implementação didática, software e formação continuada de professores.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 24-03-08. Valor – R\$764.641,40. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, publicada em 07-02-09.

Advogados: Maria Lucia Zacchi e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente, e Antonio Roque Citadini, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o Pregão e o respectivo Contrato, determinando-se o acionamento do disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93 e concedendo o prazo de 60 (sessenta) dias para que o Sr. Prefeito Municipal de Novo Horizonte informe a esta Corte de Contas as providências adotadas em face das irregularidades constatadas.

Decidiu, por fim, nos termos do artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº. 709/93, aplicar multa em valor equivalente a 500 (quinhentas) UFESPs ao Sr. Toshio Toyota, então Prefeito Municipal de Novo Horizonte e autoridade responsável que homologou a licitação e firmou o respectivo contrato, por violação ao *caput* e inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal, e ao artigo 3º da Lei Federal nº 8666/93, fixando-se-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para atendimento.

TC-001518/005/08



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL-SDG-1 - TAQUIGRAFIA



10s.o.1ªC

Contratante: Prefeitura Municipal de Presidente Prudente.

Contratada: PRUDENCO - Companhia Prudentina de Desenvolvimento.

Autoridade que Dispensou a Licitação: Mauro Cesar Galhiane (Secretário de Obras e Serviços Públicos).

Autoridade que Ratificou a Dispensa de Licitação e que firmou o Instrumento: Carlos Roberto Biancardi (Prefeito).

Objeto: Serviços de regularização, recapeamento asfáltico com cbuf e preparo de superfície, regularização e execução de camada de lama asfáltica grossa em diversos locais de Presidente Prudente.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso VIII, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores alterações). Contrato celebrado em 28-02-08. Valor – R\$3.099.995,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada em 06-09-08.

Advogado: Carlos Augusto Nogueira de Almeida.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente, e Antonio Roque Citadini, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o Ato de Dispensa de Licitação e o respectivo Contrato, determinando-se o acionamento do disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, e concedendo o prazo de 60 (sessenta) dias para que o Sr. Prefeito Municipal de Presidente Prudente informe a esta Corte de Contas as providências adotadas em face das irregularidades constatadas.

Decidiu, por fim, nos termos do artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº. 709/93, aplicar multa em valor equivalente a 1000 (mil) UFESPs ao Sr. Carlos Roberto Biancardi, então Prefeito Municipal de Presidente Prudente e autoridade responsável que ratificou a dispensa de licitação e firmou o respectivo contrato, por violação ao *caput* e inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal, e ao artigo 3º da Lei Federal nº 8666/93, fixando-se-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para atendimento.

O CONSELHEIRO EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO solicitou para relatar em conjunto os seguintes processos:

TC-012068/026/08

Contratante: Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos.

Contratada: Geraldo J. Coan & Cia. Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o Instrumento: Jorge Abissamra (Prefeito).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL-SDG-1 - TAQUIGRAFIA



10s.o.1ªC

Objeto: Fornecimento de alimentação escolar, executado através de serviços contínuos, incluindo o pré-preparo, preparo e distribuição da merenda, com o fornecimento de todos os gêneros alimentícios e demais insumos necessários.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 01-02-08. Valor – R\$8.785.488,00. Providências em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada em 25-06-08.

Advogados: Marcelo Palavéri, Carlos César Pinheiro da Silva e Caroline Oliveira Souza.

TC-012067/026/08

Contratante: Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos.

Contratada: Convida Alimentação S/A.

Autoridade que firmou o Instrumento: Jorge Abissamra (Prefeito).

Objeto: Fornecimento de alimentação escolar, executado através de serviços contínuos, incluindo o pré-preparo, preparo e distribuição da merenda, com o fornecimento de todos os gêneros alimentícios e demais insumos necessários.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial (analisada no TC-012068/026/08). Contrato celebrado em 01-02-08. Valor – R\$8.687.856,00. Providências em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada em 25-06-08.

Advogados: Marcelo Palavéri, Carlos César Pinheiro da Silva e Caroline Oliveira Souza.

TC-040368/026/07

Representante: Sidney Melquiades de Queiróz.

Representado: Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos.

Assunto: Possíveis irregularidades no edital do Pregão Presencial nº 11/07, da Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos, objetivando o fornecimento de alimentação escolar, executado através de serviços contínuos, incluindo o pré-preparo, preparo e distribuição da merenda, com o fornecimento de todos os gêneros alimentícios e demais insumos necessários. Providências em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada em 25-06-08.

Advogado: Sidney Melquiades de Queiróz.

TC-040519/026/07

Representante: Erick Altheman.

Representado: Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL-SDG-1 - TAQUIGRAFIA



10s.o.1ªC

Assunto: Possíveis irregularidades no edital do Pregão Presencial nº 11/07, da Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos, objetivando o fornecimento de alimentação escolar, executado através de serviços contínuos, incluindo o pré-preparo, preparo e distribuição da merenda, com o fornecimento de todos os gêneros alimentícios e demais insumos necessários. Providências em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada em 25-06-08.

Advogado: Erick Altheman.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente, e Antonio Roque Citadini, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar regulares o Pregão Presencial (analisado no TC-012068/026/08) e os Contratos em exame, e improcedentes as Representações (TCs-040368/026/07 e 040519/026/07), recomendando à Origem que, em futuras licitações, observe com maior rigor os ditames da legislação que rege a matéria, especificamente quanto às recomendações constantes do corpo do voto do Relator.

TC-036583/026/08

Contratante: Prefeitura Municipal de Osasco.

Contratada: Bonauto Locação de Veículos Ltda., antiga Loccar Locadora de Veículos Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Emidio de Souza (Prefeito), Cristina Raffa Volpi Ramos (Diretora do D.C.L.C. e Presidente da Comissão Permanente de Licitações), Rosemarie Duwe Santos, Maria Aparecida Souza Cruz e Maria do Socorro Cavalcante (Membros da Comissão Permanente de Licitações), Renato Afonso Gonçalves (Secretário de Assuntos Jurídicos) e Maria José Favarão (Secretária de Educação).

Objeto: Prestação de serviços de transporte escolar.

Em Julgamento: Termos Aditivos celebrados em 16-09-08 e 01-09-09.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente, e Antonio Roque Citadini, a E. Câmara decidiu julgar regulares os termos de aditamento em exame.

TC-000267/004/10

Contratante: Prefeitura Municipal de Garça.

Contratada: Banco Santander (Brasil) S/A.

Autoridade que Ratificou a Dispensa de Licitação e que firmou o Instrumento: Cornélio Cezar Kemp Marcondes (Prefeito).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL-SDG-1 - TAQUIGRAFIA



10s.o.1ªC

Objeto: Prestação de serviços de pagamento, com exclusividade, a servidores ativos da administração direta da Prefeitura Municipal de Garça.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso V, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores alterações). Contrato celebrado em 02-02-10. Valor – R\$1.500.000,00.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente, e Antonio Roque Citadini, a E. Câmara decidiu julgar regulares a dispensa de licitação n. 09/2010 e o contrato em exame.

TC-003673/026/07

Câmara Municipal: Euclides da Cunha Paulista.

Exercício: 2007.

Presidente da Câmara: João dos Santos Fagundes.

Acompanham: TC-003673/126/07, TC-003673/326/07 e Expediente: TC-002514/005/07.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente, e Antonio Roque Citadini, a E. Câmara, com fulcro no inciso II do artigo 33 da Lei Complementar paulista n. 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Euclides da Cunha Paulista, exercício de 2007, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com as recomendações expressas no voto do Relator, juntado aos autos.

TC-000142/026/08

Câmara Municipal: Populina.

Exercício: 2008.

Presidente da Câmara: Adriana Batista Esteves Pereira.

Acompanha: TC-000142/126/08.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente, e Antonio Roque Citadini, a E. Câmara, nos termos do inciso II do artigo 33 da Lei Complementar paulista n. 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Populina, exercício de 2008, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com a recomendação expressa no voto do Relator, juntado aos autos.

TC-000180/026/08

Câmara Municipal: Turmalina.

Exercício: 2008.

Presidente da Câmara: João Antonio da Silva Bianco.

Acompanha: TC-000180/126/08.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente, e Antonio Roque



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL-SDG-1 - TAQUIGRAFIA



10s.o.1ªC

Citadini, a E. Câmara, nos termos do inciso II do artigo 33 da Lei Complementar paulista n. 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Turmalina, exercício de 2008, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com a recomendação expressa no voto do Relator, juntado aos autos.

TC-001724/026/08

Prefeitura Municipal: Vinhedo.

Exercício: 2008.

Prefeito: João Carlos Donato.

Advogados: Rosely de Jesus Lemos e outros.

Acompanham: TC-001724/126/08 e Expedientes: TC-001707/003/09, TC-011282/026/09, TC-012371/026/09, TC-013912/026/09, TC-022566/026/09 e TC-011780/026/10.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente, e Antonio Roque Citadini, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Vinhedo, exercício de 2008, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do Parecer, determinou seja oficiado à Municipalidade transmitindo-se as recomendações expressas no voto do Relator, juntado aos autos, inclusive no tocante aos índices regional e estadual, referentes às taxas de mortalidade infantil, na infância e da população idosa, e ao índice de desenvolvimento da educação básica observado na rede privada.

Determinou, ainda, a formação de autos apartados para tratar das matérias relacionadas no voto do Relator.

Determinou, por fim, em face do expediente TC-011780/026/10, seja oficiado ao Doutor Fernando Grella Vieira, DD. Procurador-Geral de Justiça, informando-se-lhe que os pagamentos dos senhores Secretários Municipais serão tratados em autos apartados, anexando cópia do relatório e voto do Relator.

TC-001822/026/08

Prefeitura Municipal: Manduri.

Exercício: 2008.

Prefeito: Luiz Antonio Cinel.

Advogado: Juscelino Gazola.

Acompanham: TC-001822/126/08 e Expedientes: TC-001588/002/08, TC-014382/026/08, TC-009005/026/09 e TC-007341/026/10.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente, e Antonio Roque Citadini, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL-SDG-1 - TAQUIGRAFIA



10s.o.1ªC

Prefeitura Municipal de Manduri, exercício de 2008, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações à Origem, à margem do Parecer e por ofício.

Determinou, outrossim, a formação de autos apartados para análise específica da matéria assinalada no voto do Relator.

Determinou, ainda, a expedição de ofício endereçado ao Ministério Público, em atendimento ao Ofício n. 442/09, oriundo da Promotoria de Justiça de Piraju, transmitindo-se-lhe cópias do voto do Relator, do relatório de Auditoria e dos documentos do Processo Principal e do Anexo mencionados no referido voto.

Determinou, por fim, a expedição de ofício endereçado ao Ministério Público, cientificando-o da infringência ao § 1º do artigo 100 da Constituição Federal (pagamento insuficiente de Precatórios) e do artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, para a promoção das medidas julgadas cabíveis na espécie, devendo a correspondência fazer-se acompanhar de cópia integral do relatório de Auditoria, do voto do Relator e de peças do Processo Principal e do Anexo especificadas no voto do Relator.

TC-001904/026/08

Prefeitura Municipal: Tarabai.

Exercício: 2008.

Prefeito: Elias Natalino Pereira.

Advogados: Lindolfo José Vieira da Silva e Ana Claudia Gerbasi Cardoso.

Acompanham: TC-001904/126/08 e Expedientes: TC-001142/005/08, TC-001446/005/08, TC-001762/005/08, TC-002422/005/08 e TC-000876/005/09.

Encontrando-se o processo em fase de discussão, foi o seu julgamento adiado, na forma regimental, por pedido de vista do Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente.

TC-001986/026/08

Prefeitura Municipal: Ituverava.

Exercício: 2008.

Prefeito: Mario Takayoshi Matsubara.

Advogados: Eduardo Leandro Queiroz e Souza, Graziela Nóbrega da Silva, Caio César Benício Rizek e outros.

Acompanham: TC-001986/126/08 e Expediente TC-009128/026/10.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente, e Antonio Roque Citadini, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Ituverava, exercício de 2008, exceção feita



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL-SDG-1 - TAQUIGRAFIA



10s.o.1ªC

aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações à Origem, à margem do Parecer e por ofício.

Determinou, outrossim, a formação de autos apartados para análise autônoma da matéria assinalada no voto do Relator.

Determinou, por fim, a expedição de ofício endereçado ao Ministério Público, cientificando-o da infringência ao § 1º do artigo 100 da Constituição Federal, para a promoção das medidas julgadas cabíveis na espécie, devendo a correspondência fazer-se acompanhar de cópia integral do relatório de Auditoria, do voto do Relator e de peças de folhas do voto do Relator, do Processo Principal e do Anexo V.

Nada mais havendo a tratar, às quinze horas e cinqüenta e quatro minutos, foi encerrada a sessão, da qual mandei lavrar a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai subscrita e assinada. Eu, _____, Sergio de Castro Junior, Secretário-Diretor Geral Substituto, a subscrevi.

Cláudio Ferraz de Alvarenga

Antonio Roque Citadini

Eduardo Bittencourt Carvalho

Vitorino Francisco Antunes Neto

SDG-1/LANG.